

Legitimidade ampla não dispensa homogeneidade. O Tema 27 do TST e a redação que deveria ter prevalecido

Rafael Alfredi de Matos¹

Resumo: O artigo examina a tese fixada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em 28 de setembro de 2026, no julgamento do IncJulgRREmbRep-2061-71.2019.5.09.0653 (Tema 27 dos recursos de revista repetitivos), sobre a legitimação extraordinária das entidades sindicais. Sustenta-se que o primeiro item da tese apenas consolida, no plano da legitimidade, o que o Supremo Tribunal Federal assentou no RE 210.029/RS e reafirmou no Tema 823 da repercussão geral, mas que o segundo item, tal como redigido, comporta leitura segundo a qual a heterogeneidade dos direitos individuais deixaria de ser óbice ao processamento coletivo, conclusão que a doutrina do processo coletivo e parcela relevante da jurisprudência da SBDI-1 tem rejeitado. A partir da distinção entre direitos essencialmente coletivos, direitos individuais homogêneos e direitos individuais heterogêneos, demonstra-se que legitimidade para agir e adequação da via coletiva são questões distintas, e que a redação proposta pela divergência inaugurada pelo Ministro Caputo Bastos preservava essa distinção sem restringir, em nada, a atuação sindical. Propõe-se, ao final, uma leitura do item II compatível com o microssistema do processo coletivo.

Palavras-chave: Tema 27 do TST; substituição processual; legitimidade sindical; direitos individuais homogêneos; direitos individuais heterogêneos; adequação da tutela coletiva.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho concluiu, em 28 de setembro de 2026, o julgamento do incidente de recursos de revista repetitivos registrado como Tema 27, admitido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em outubro de 2024 e relatado pelo Ministro Alberto Bastos Balazeiro.² Duas eram as questões submetidas ao colegiado. A primeira, se o sindicato possui legitimidade para defender, na fase de conhecimento ou na de execução, direitos inerentes aos integrantes da categoria em ação individual, coletiva ou civil pública. A segunda, se a quantificação ou a individualização dos direitos devidos a cada substituído afasta essa legitimidade.³

¹Advogado, sócio do Silva Matos Alves e Ros Advogados. Mestre em Direito Processual Civil pela USP, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA e Bacharel pela UFBA. E-mail: rafael@silvamat.com.br.

²TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST decidirá mais três temas em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos. Notícia, 28 out. 2024. A afetação data de 24 de outubro de 2024, com determinação de suspensão dos recursos de revista e agravos de instrumento sobre a matéria (arts. 896-C, §§ 3º e 4º, da CLT e 1.030, III, do CPC).

³TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Portal de precedentes, Tema 27 (IRR). Disponível em: <https://digepnac-precedentes.trt5.jus.br/node/169615>. O registro indica como referência legislativa os arts. 8º, III, da Constituição, 81, parágrafo único, III, do CDC e 1º, IV, e 21 da Lei n. 7.347/1985, e classifica o assunto, entre outros, como “Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos”.

O caso-paradigma não poderia ser mais ilustrativo. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana e Região ajuizou ação contra o Itaú Unibanco em favor de um único empregado, postulando reajustes e promoções por antiguidade e merecimento previstos em norma do antigo Banestado, sucedido pelo réu. A Vara do Trabalho extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que a pretensão, dependente das condições pessoais do trabalhador, somente poderia ser deduzida em ação individual, e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a sentença. A Sétima Turma do TST propôs a instauração do incidente, acolhida pela SBDI-1, que remeteu a matéria ao Pleno.⁴

Por maioria, prevaleceu a tese proposta pelo relator, com a seguinte redação.

“I – As entidades sindicais possuem ampla e irrestrita legitimidade extraordinária para defender interesses individuais ou coletivos da categoria que representam, independentemente de autorização, em favor de associados e não associados, de grupos ou de um único trabalhador, nas fases de conhecimento, liquidação e execução.

II – A necessidade de análise de questões particulares, como o enquadramento do membro da categoria no grupo beneficiário da decisão judicial (*cui debeat*) ou a quantificação de direitos de cada substituído (*quantum debeat*), não obsta o processamento de ações coletivas ou de execuções ajuizadas por entidades sindicais.”

Ficaram vencidos os Ministros Caputo Bastos, Ives Gandra Martins Filho, Sergio Pinto Martins, Dezena da Silva e Amaury Rodrigues e a Ministra Morgana de Almeida Richa.⁵ O Ministro Caputo Bastos inaugurou divergência parcial, dirigida ao segundo item, para o qual propôs o seguinte texto.

“A necessidade de análise de questões particulares, inclusive para a identificação dos beneficiários da decisão ou para a quantificação dos direitos de cada substituído, não afasta a legitimidade extraordinária da entidade sindical, sem prejuízo do exame em cada caso da adequação da via coletiva, especialmente quanto à existência de origem comum e de homogeneidade dos direitos individuais cuja tutela coletiva se pretende”.⁶

⁴TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST decide que sindicato pode defender direito de um único trabalhador em todas as fases do processo. Notícia, 28 set. 2026. Consultou-se a reprodução integral da notícia oficial, com indicação de fonte, publicada no mesmo dia em <http://www.pinheiroadvocaciadf.com.br/tst-decide-que-sindicato-pode-defender-direito-de-um-unico-trabalhador-em-todas-as-fases-do-processo/>.

⁵TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST decide que sindicato pode defender direito de um único trabalhador em todas as fases do processo. Notícia, 28 set. 2026, cit.

⁶Redação conforme acompanhado durante a sessão de julgamento. Como o acórdão ainda não foi publicado, a transcrição deverá ser conferida com o voto divergente quando disponível.

A tese que se sustenta neste artigo é a de que a redação da divergência era a mais adequada. Não por restringir a atuação sindical, o que, como se verá, ela não fazia, mas porque o texto vencedor, lido às pressas, pode sugerir que o TST teria admitido o processamento coletivo de direitos individuais heterogêneos, hipótese que a doutrina do processo coletivo tradicionalmente rejeita e que não se extrai de modo inequívoco da jurisprudência da SBDI-1, apesar de existirem precedentes de formulação expansiva. O problema, adianto, é menos de conteúdo do que de linguagem. Nada indica que a maioria tenha pretendido abolir o requisito da homogeneidade; indica, ao contrário, que o relator raciocinou sobre a distinção clássica entre o núcleo comum da obrigação e a margem individual de cada titular. Mas teses repetitivas são textos normativos, aplicados por milhares de juízes que não assistiram à sessão, e a precisão de sua redação não é detalhe.

Registre-se, por honestidade metodológica, que a análise se funda na tese e nas informações oficiais divulgadas sobre o julgamento, pois o acórdão ainda não foi publicado. As conclusões aqui expostas deverão ser revisitadas à luz da fundamentação do voto condutor e dos votos vencidos.

2 A LEGITIMAÇÃO SINDICAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. QUEM PODE AGIR

O art. 8º, III, da Constituição atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Durante a primeira década de vigência do texto, discutiu-se intensamente se o dispositivo instituía verdadeira substituição processual ou mera representação, se era autoaplicável e se a atuação sindical ficava restrita às hipóteses previamente contempladas na legislação ordinária, como pretendia a Súmula 310 do TST.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o debate em 12 de junho de 2006, ao julgar o RE 210.029/RS e os demais recursos que com ele tramitavam. Prevaleceu o voto do Ministro Joaquim Barbosa, redator para o acórdão, cuja ementa assentou que o art. 8º, III, “estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam”, que essa legitimidade “é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores”, e que, por se tratar de típica substituição processual, “é desnecessária qualquer

autorização dos substituídos”.⁷ As Turmas passaram a reproduzir a orientação com fórmula ainda mais enfática, segundo a qual os sindicatos podem atuar na defesa de “todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos” dos integrantes da categoria.⁸ Em 2015, a Corte reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no RE 883.642/AL, Tema 823, fixando tese no sentido de que “os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”.⁹

Importa perceber o que esses precedentes efetivamente decidiram. Todos eles respondem à pergunta sobre quem pode ir a juízo e em que fases do processo. Afirmam que o sindicato é parte legítima, que não depende de autorização individual ou assemblear, que atua em favor de associados e não associados e que sua legitimidade não se esgota na sentença, alcançando a liquidação e a execução. A amplitude de que fala o Supremo é amplitude da legitimação; a natureza individual do direito, por si só, não o retira do alcance da atuação sindical.

Nenhum deles, porém, enfrentou a questão distinta de saber por meio de que técnica processual esses direitos podem ser tutelados. Uma coisa é dizer que o sindicato pode defender em juízo o direito individual de um trabalhador, ou de vários; outra, bem diferente, é dizer que qualquer pluralidade de direitos individuais pode ser deduzida em ação coletiva, julgada por sentença genérica e remetida, em sua substância, à liquidação. A primeira afirmação diz respeito à legitimidade *ad causam*; a segunda, à adequação do procedimento escolhido, que integra o interesse de agir. O próprio Supremo, quando teve de enfrentar a segunda questão, não a resolveu pela fórmula da legitimidade ampla, mas pela identificação de um núcleo de homogeneidade entre os direitos, como se verá adiante.

A distinção não é bizantina. É ela que permite conciliar a legitimidade irrestrita, que a Constituição assegura, com os limites estruturais da tutela coletiva, que decorrem da própria

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 210.029/RS. Rel. Min. Carlos Velloso, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 12 jun. 2006, DJ 17 ago. 2007. No mesmo sentido, julgados na mesma sessão, os RE 193.503/SP, 193.579/SP, 208.983/SC, 211.874/RS, 213.111/SP e 214.668/ES, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 24 ago. 2007.

⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 197.029-AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 13 dez. 2006, DJ 16 fev. 2007. No mesmo sentido, RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 8 fev. 2011, DJe 3 mar. 2011.

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 883.642/AL (Tema 823). Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário Virtual, j. 18 jun. 2015, DJe 26 jun. 2015.

natureza da sentença genérica e que nenhuma interpretação do art. 8º, III, tem o poder de suprimir.

3 O QUE PODE SER OBJETO DE TUTELA COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, DIREITOS HOMOGÊNEOS E DIREITOS HETEROGÊNEOS

O art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às ações coletivas em geral por força do art. 21 da Lei n. 7.347/1985, identifica três categorias de direitos passíveis de tutela coletiva. Os difusos são transindividuais, de natureza indivisível, e têm por titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. Os coletivos em sentido estrito também são transindividuais e indivisíveis, mas pertencem a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Os individuais homogêneos, por fim, são aqueles decorrentes de origem comum.

As duas primeiras categorias são, na conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira, essencialmente coletivas. A terceira é apenas acidentalmente coletiva. Os direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, divisíveis, de titulares determinados ou determináveis, que o legislador decidiu permitir fossem tratados conjuntamente em razão da comunhão de sua origem.¹⁰ Teori Albino Zavascki cunhou, para descrever o fenômeno, a distinção entre tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Na primeira, o objeto do processo é um direito materialmente coletivo; na segunda, o objeto são direitos individuais, e o que é coletivo é apenas o instrumento de sua defesa.¹¹

Essa percepção tem uma consequência decisiva, frequentemente esquecida. Se a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos é uma opção técnica do legislador, e não uma exigência da natureza do direito, sua adequação pressupõe que a técnica funcione, isto é, quando é possível proferir uma sentença que, sem examinar a situação de cada titular, resolva de modo útil a parte comum da controvérsia. É precisamente o que prevê o art. 95 do CDC, segundo o qual, em caso de procedência, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, relegando-se à liquidação, promovida pela vítima ou pelos legitimados, a apuração do que cabe a cada um (arts. 97 a 100).

¹⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: *Temas de direito processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

¹¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; ZAVASCKI, Teori Albino. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n. 5, 2006.

Zavascki explicou o mecanismo com precisão. A sentença genérica resolve o núcleo de homogeneidade dos direitos, composto pela existência da obrigação (*an debeatur*), pela identidade do devedor (*quis debeat*) e pela natureza da prestação devida (*quid debeatur*). O que se deixa para a fase de liquidação é a margem de heterogeneidade, integrada pela identificação do titular (*cui debeatur*) e pela extensão do crédito de cada um (*quantum debeatur*).¹² Quando a existência mesma do direito depende de circunstâncias particulares de cada titular, não há núcleo comum a ser declarado, e a sentença genérica se converte em proposição vazia, do tipo “condena-se o réu a pagar horas extras a quem as tiver prestado”. Nesse cenário, a liquidação deixa de ser liquidação e passa a ser um processo de conhecimento disfarçado, com a agravante de se desenvolver após a formação da coisa julgada e sob a vedação do art. 509, § 4º, do CPC, que proíbe discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Foi com esse instrumental que o Supremo Tribunal Federal delimitou a categoria. Já no RE 163.231/SP, o Plenário afirmou que os direitos individuais homogêneos constituem subespécie de direitos coletivos, passíveis de tutela pela via coletiva.¹³ Mais recentemente, no RE 631.111/GO, sob a relatoria do próprio Ministro Teori Zavascki, a Corte os definiu como um conjunto de direitos subjetivos individuais, divisíveis, com titulares identificados ou identificáveis, assemelhados entre si por um núcleo de homogeneidade.¹⁴ A homogeneidade, portanto, não é um adorno terminológico. É o elemento que torna possível a sentença genérica e, por isso mesmo, o pressuposto da adequação da via coletiva.

Ada Pellegrini Grinover chegou à mesma conclusão por outro caminho. Ao comparar a ação coletiva de reparação de danos individuais do CDC com a *class action for damages* do direito norte-americano, sustentou que os requisitos da prevalência das questões comuns sobre as individuais e da superioridade da tutela coletiva sobre a individual, expressamente exigidos pela Rule 23(b)(3), também se aplicam ao sistema brasileiro, não por importação, mas porque já estão contidos no próprio conceito de homogeneidade e no interesse de agir, na sua dimensão de adequação. Onde as questões individuais prevalecem, os direitos não são homogêneos, e a ação coletiva carece de condição para o seu regular processamento.¹⁵

¹²ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*, cit. A mesma construção foi incorporada pelo autor ao seu voto como relator no RE 631.111/GO, mencionado adiante.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 163.231/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 29 jun. 2001.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 631.111/GO (Tema 471). Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 7 ago. 2014, DJe 30 out. 2014.

¹⁵GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira. Os requisitos de admissibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 101, jan./mar. 2001. O estudo foi também publicado em MILARÉ, Édis (coord.). *Ação civil pública*. Lei 7.347/85, 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

São heterogêneos, nesse contexto, os direitos individuais cuja existência depende de fatos próprios de cada titular, de modo que o exame das situações particulares não se limita a identificar quem se beneficia de uma obrigação já declarada, nem a calcular quanto lhe é devido, mas constitui a própria controvérsia. Pense-se na equiparação salarial com paradigmas diversos, nas horas extras pleiteadas por trabalhadores de jornadas distintas sem que se alegue prática uniforme do empregador, na promoção por merecimento que dependa de avaliação individual de desempenho, ou na doença ocupacional cuja causalidade precisa ser aferida trabalhador por trabalhador. Em todos esses casos pode haver um fato jurídico genérico por trás das pretensões, o contrato de trabalho ou o regulamento da empresa, mas não há uma conduta lesiva comum cuja ilicitude possa ser declarada de uma vez para todos.

Duas observações são necessárias para evitar mal-entendidos. A primeira é que heterogeneidade não significa ilegitimidade. O sindicato continua sendo parte legítima para defender direitos heterogêneos dos integrantes da categoria; o que não se admite é que o faça por meio da técnica da sentença genérica. Se a pretensão é deduzida em favor de um único trabalhador, ou de trabalhadores identificados cujas situações são examinadas individualmente já na fase de conhecimento, não há tutela coletiva de direitos no sentido técnico, mas substituição processual em demanda individual ou plúrima, e a heterogeneidade é simplesmente irrelevante. A segunda é que homogeneidade não é identidade. Direitos homogêneos não precisam ser iguais em extensão, e a necessidade de individualizar beneficiários e valores é inerente à categoria, não sua negação.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DA SÚMULA 310 À HOMOGENEIDADE COMO ORIGEM COMUM

O Tribunal Superior do Trabalho acompanhou a evolução do Supremo. Cancelada a Súmula 310, em 2003, a SBDI-1 passou a reconhecer a legitimidade sindical para a defesa de direitos individuais homogêneos e, sobretudo, a construir um critério para identificá-los que, examinado com atenção, coincide com a lição de Zavascki. O ponto de partida foi a afirmação de que a homogeneidade diz respeito à titularidade em potencial da pretensão, e não à sua expressão monetária, de modo que a circunstância de a procedência resultar em valores díspares para cada trabalhador não altera a natureza jurídica do direito.¹⁶

¹⁶BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-521504-02.1998.5.17.5555. Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT 28 nov. 2008, conforme citado no E-RR-123300-51.2007.5.03.0064, do mesmo relator, SBDI-1, DJ 29 abr. 2011.

A orientação se consolidou em julgados que se tornaram referência. No E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, a Subseção afirmou que a necessidade de individualização para apuração do valor devido a cada empregado não desautoriza a substituição processual, porque a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação.¹⁷ No Ag-E-ED-RR-1010-82.2010.5.02.0023, a formulação ganhou contornos ainda mais nítidos. Assentou-se que o que legitima a substituição processual é a defesa coletiva de direitos que decorrem de origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados; que a homogeneidade não está nas consequências individuais que o reconhecimento do direito produz no patrimônio de cada trabalhador, mas no ato praticado pelo empregador; e que direitos individuais homogêneos “não são direitos individuais idênticos”, bastando que decorram de um fato lesivo comum. Acrescentou-se que a liquidação dependerá do exame das particularidades de cada substituído, para verificar se e em que medida está abrangido pela decisão.¹⁸

Note-se a estrutura do raciocínio. A decisão exige um ato lesivo comum, cuja ilicitude se declara na fase de conhecimento, e remete à liquidação a verificação de quem foi atingido e em que extensão. Em linguagem processual, declaram-se o *an*, o *quis* e o *quid*; liquidam-se o *cui* e o *quantum*. É exatamente a arquitetura da sentença genérica do art. 95 do CDC.

Houve, é certo, julgados que caminharam em direção mais expansiva, afirmando que a legitimidade sindical alcança não apenas os direitos coletivos em sentido amplo, mas também os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores, e que a substituição processual não dependeria da presença de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.¹⁹ Houve mesmo acórdão de Turma que, invocando a jurisprudência da SBDI-1, admitiu a substituição processual “alcançado até mesmo direitos individuais heterogêneos”, em ação sobre diferenças salariais decorrentes de equiparação.²⁰ Esses precedentes, contudo, devem ser lidos no contexto em que foram proferidos. Em regra, versavam sobre substituição de um único trabalhador ou de trabalhadores identificados, cujas situações seriam examinadas individualmente no processo

¹⁷BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DJ 13 maio 2011. No mesmo sentido, E-Ag-RR-25800-86.2009.5.09.0665, mesmo relator, SBDI-1, DEJT 6 mar. 2015; E-ED-RR-1500-66.2005.5.19.0004, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 17 jun. 2011.

¹⁸BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-E-ED-RR-1010-82.2010.5.02.0023. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, j. 4 out. 2018, DEJT 11 out. 2018.

¹⁹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-113800-54.2007.5.17.0004. Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, SBDI-1, j. 6 dez. 2018, DEJT 14 dez. 2018; AIRR-1344-20.2014.5.17.0004. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, j. 19 abr. 2017, DEJT 28 abr. 2017.

²⁰BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1218-13.2010.5.03.0064. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, j. 7 nov. 2012, DEJT 9 nov. 2012.

de conhecimento, e tinham por objeto afastar a extinção do processo por ilegitimidade. Afirmavam, portanto, que a heterogeneidade não retira do sindicato a legitimidade. Não afirmavam, nem precisavam afirmar, que direitos heterogêneos pudessem ser julgados por sentença genérica, com remessa de sua cognição à liquidação.

A tensão entre as duas linhas foi bem percebida pelo Ministro Renato de Lacerda Paiva em acórdão de 2014. Ressalvando entendimento pessoal, o relator observou que, nas ações de classe, dá-se prevalência aos direitos comuns do grupo, ao passo que os direitos marcados por singularidades devem ser perseguidos individualmente, sob pena de prejuízo ao próprio titular do direito material, porque os desdobramentos de cada situação fática não podem ser tratados e provados na ação coletiva sem comprometer a utilidade do processo.²¹ A conclusão do julgado, que negava legitimidade ao sindicato para substituir um único trabalhador, foi superada pelo Tema 27, e com razão. A premissa sobre os limites da tutela coletiva, porém, continua exata.

Vale notar, por fim, que o critério da origem comum integra a própria jurisprudência do relator do Tema 27. Em acórdão de 2025, relativo à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, a Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Balazeiro, reafirmou que a homogeneidade se refere ao direito, e não à sua quantificação, e que a necessidade de prova da situação individual de cada trabalhador não descaracteriza a tutela coletiva quando presentes titulares identificáveis e objeto divisível.²² O vocabulário é o da homogeneidade, não o da sua dispensa.

5 A REDAÇÃO VENCEDORA E O RISCO DE UMA LEITURA APRESSADA

Sobre o item I da tese não há objeção a fazer. Ele reproduz o Tema 823 do Supremo e apenas explicita duas conclusões que dele decorrem, a de que a legitimidade abrange associados e não associados e a de que o sindicato pode atuar em favor de grupos ou de um único trabalhador. O caso-paradigma, aliás, foi corretamente resolvido. A ação em favor de um só bancário, com cognição plena de sua situação funcional, é demanda individual proposta pelo substituto processual, e sua extinção por ilegitimidade contrariava frontalmente a jurisprudência do Supremo.

²¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-812-81.2010.5.03.0099. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, j. 10 set. 2014.

²²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-230-97.2021.5.08.0118. Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, j. 27 ago. 2025. Cf. Informativo TST n. 305, 30 set. a 16 out. 2025. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/258429/2025_informativo_tst_cjur_n0305.pdf.

O problema está no item II. Três características do texto, somadas, criam o espaço para a leitura que se pretende afastar.

A primeira é a enumeração exemplificativa. O item fala em “questões particulares, como” o enquadramento no grupo beneficiário e a quantificação dos direitos. A conjunção abre o rol. Se o *cui* e o *quantum* são apenas exemplos de questões particulares que não obstem o processamento coletivo, nada no texto impede que se sustente que outras questões particulares, inclusive a existência do próprio direito em relação a cada trabalhador, também não o obstem. É exatamente nesse passo que a leitura apressada converte a margem de heterogeneidade, que a sentença genérica sempre tolerou, em heterogeneidade do núcleo, que ela nunca pôde tolerar.

A segunda é a mudança de objeto. O item I trata de legitimidade; o item II, curiosamente, não diz que as questões particulares não afastam a legitimidade, mas que não obstem “o processamento de ações coletivas ou de execuções”. O enunciado deixa, portanto, o terreno da condição subjetiva da ação e ingressa no da admissibilidade do procedimento coletivo, afirmando, em termos gerais, que a necessidade de exame individual não o impede. Ora, a adequação da via coletiva é exatamente o lugar em que a homogeneidade deveria ser examinada, e o texto, ao tratar desse lugar, silencia sobre ela.

A terceira é justamente esse silêncio. O incidente foi instaurado com referência expressa ao art. 81, parágrafo único, III, do CDC e ao tema dos direitos individuais homogêneos. A tese final não menciona homogeneidade, origem comum ou prevalência das questões comuns. Quem a lê isoladamente, sem conhecer a jurisprudência que a precede, pode concluir que o TST teria considerado tais requisitos superados pela legitimidade ampla.

Não parece ter sido essa a intenção da maioria. Segundo a notícia oficial, o relator fundamentou o item II na possibilidade de que a identificação dos beneficiários e o cálculo dos valores sejam feitos posteriormente, nas fases de liquidação e execução, e na conveniência de que a solução coletiva evite a multiplicação de ações individuais.²³ O raciocínio é o da sentença genérica bem compreendida, que declara o núcleo e liquida a margem. Mas a aplicação da tese parte do texto efetivamente fixado, não apenas da intenção que se possa reconstruir a partir do debate, e a distância entre as duas coisas tende a ser explorada justamente nos casos mais difíceis.

²³TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST decide que sindicato pode defender direito de um único trabalhador em todas as fases do processo. Notícia, 28 set. 2026, cit.

As consequências práticas de uma leitura expansiva seriam sérias, e não apenas para os empregadores. Admitir ações coletivas sobre direitos heterogêneos significaria transferir para a liquidação a cognição que deveria ocorrer no processo de conhecimento, em afronta ao art. 509, § 4º, do CPC e com evidente comprometimento do contraditório, pois o réu seria condenado genericamente por fatos que ainda não foram alegados nem provados em relação a cada trabalhador. Significaria, também, produzir sentenças de conteúdo meramente retórico, cuja execução se desdobraria em centenas ou milhares de incidentes individuais dentro de um mesmo processo, resultado diametralmente oposto à eficiência que o relator, com toda a razão, pretendeu prestigiar. E significaria, por fim, prejudicar o próprio substituído, cuja pretensão singular ficaria vinculada a um título genérico que não a examinou, exatamente o risco para o qual já advertia o acórdão de 2014 antes referido.

6 AS VIRTUDES DA REDAÇÃO DIVERGENTE

A proposta do Ministro Caputo Bastos resolvia os três problemas com economia de palavras, e sem retirar do sindicato qualquer das prerrogativas afirmadas no item I.

Em primeiro lugar, ela recoloca a proposição no terreno correto. Onde a tese vencedora diz que as questões particulares não obstam “o processamento”, a divergência dizia que elas “não afastam a legitimidade extraordinária da entidade sindical”. A afirmação é mais forte do que parece. Ela impede, com clareza, que a necessidade de exame individual sirva de pretexto para extinguir o processo por ilegitimidade, que era precisamente o vício do acórdão regional no caso-paradigma e de tantos outros que chegaram ao TST. Nesse ponto, a divergência não era menos favorável aos sindicatos do que a maioria.

Em segundo lugar, a divergência preservava, de forma expressa, o exame em cada caso da adequação da via coletiva, especialmente quanto à origem comum e à homogeneidade dos direitos. Não criava requisito novo. Apenas explicitava aquilo que decorre do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, do art. 95 do mesmo diploma, do art. 17 do CPC, na dimensão da adequação do interesse de agir, e da jurisprudência do Supremo e da própria SBDI-1. Ao fazê-lo, dava ao juiz o instrumento de que ele precisa para distinguir a ação coletiva viável daquela que apenas agrupa pretensões individuais sem núcleo comum.

Em terceiro lugar, e este me parece o ponto mais importante, a redação divergente deixava clara a consequência da heterogeneidade. Ela não conduz à ilegitimidade, mas à inadequação da técnica da sentença genérica. Constatada a prevalência das questões

individuais, o caminho não é extinguir o processo por ilegitimidade do sindicato, mas processar a pretensão como demanda individual ou plúrima, com a identificação dos substituídos e o exame de suas situações já na fase de conhecimento, ou, conforme o caso, limitar a tutela coletiva à parcela efetivamente comum da controvérsia. O sindicato não perde nada; o que se preserva é a racionalidade do procedimento.

Há, ainda, uma vantagem institucional. A redação divergente alinhava a tese do TST ao vocabulário do Supremo Tribunal Federal, que, no RE 631.111/GO, identificou no núcleo de homogeneidade o traço definidor dos direitos individuais tuteláveis coletivamente, e à própria jurisprudência consolidada da SBDI-1 sobre origem comum. A tese vencedora, ao silenciar sobre esses conceitos, produz um descompasso aparente que só a leitura sistemática consegue desfazer.

7 CONCLUSÃO

O Tema 27 consolidou, com acerto, a legitimidade ampla e irrestrita das entidades sindicais para defender direitos individuais ou coletivos da categoria, em favor de grupos ou de um único trabalhador, em todas as fases do processo. Nesse ponto, o TST nada mais fez do que dar consequência ao que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 210.029/RS e reafirmou no Tema 823.

O item II, porém, merecia redação mais cuidadosa. Ao afirmar, em rol exemplificativo, que questões particulares não obstam o processamento de ações coletivas, sem qualquer menção à origem comum e à homogeneidade dos direitos, a tese vencedora permite que se sustente ter o TST admitido a tutela coletiva de direitos individuais heterogêneos, o que entraria em tensão com a estrutura da sentença genérica do art. 95 do CDC, a vedação do art. 509, § 4º, do CPC, a doutrina do processo coletivo e parcela relevante da jurisprudência do próprio Tribunal. A divergência inaugurada pelo Ministro Caputo Bastos evitava esse risco sem restringir a atuação sindical, pois separava, como convém, a legitimidade, que é irrestrita, da adequação da via coletiva, que depende da homogeneidade.

Vencida a divergência, cabe à doutrina e aos tribunais extrair da tese vencedora a leitura compatível com o sistema. Proponho que o item II seja compreendido em três proposições. A primeira, que as questões particulares nele mencionadas, o *cui debeatur* e o *quantum debeatur*, correspondem à margem de heterogeneidade que sempre se admitiu relegar à liquidação, e não à existência do direito de cada substituído. A segunda, que a tese não dispensa, para o

processamento de ação coletiva com pedido de condenação genérica, a origem comum dos direitos e a prevalência das questões comuns sobre as individuais, ou seja, a possibilidade de que o *an debeatur*, o *quis debeat* e o *quid debeat* sejam declarados de uma só vez para todo o grupo. A terceira, que a ausência de homogeneidade jamais conduz à ilegitimidade do sindicato, mas exige que as situações individuais sejam examinadas, com a identificação dos substituídos, na própria fase de conhecimento.

Não seria despropositado, aliás, que o próprio Tribunal fosse provocado a explicitar esse alcance por meio de embargos de declaração, quando publicado o acórdão. Tese repetitiva clara é tese aplicada de modo uniforme. E, neste caso, a clareza interessa a todos. Interessa aos sindicatos, que não precisam de sentenças genéricas sem conteúdo; aos trabalhadores substituídos, que não devem ver suas pretensões singulares dissolvidas em títulos que não as examinaram; e aos empregadores, que têm o direito de se defender dos fatos que lhes são imputados no momento processual adequado. Legitimidade ampla e homogeneidade não são ideias em conflito. São duas condições distintas, e a boa tutela coletiva depende de ambas.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Portal de precedentes. Tema 27 (IRR). Disponível em: <https://digepnac-precedentes.trt5.jus.br/node/169615>. Acesso em: 29 set. 2026.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: *Temas de direito processual*. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (arts. 81, 95 e 97 a 100).

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (arts. 17 e 509, § 4º).

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (art. 21).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 163.231/SP. Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 29 jun. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 193.503/SP, RE 193.579/SP, RE 208.983/SC, RE 211.874/RS, RE 213.111/SP e RE 214.668/ES. Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 12 jun. 2006, DJ 24 ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 197.029-AgR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 13 dez. 2006, DJ 16 fev. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 210.029/RS. Rel. Min. Carlos Velloso, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 12 jun. 2006, DJ 17 ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 217.566-AgR. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 8 fev. 2011, DJe 3 mar. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 631.111/GO (Tema 471). Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 7 ago. 2014, DJe 30 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 883.642/AL (Tema 823). Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário Virtual, j. 18 jun. 2015, DJe 26 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-E-ED-RR-1010-82.2010.5.02.0023. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, j. 4 out. 2018, DEJT 11 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-1344-20.2014.5.17.0004. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, j. 19 abr. 2017, DEJT 28 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-Ag-RR-25800-86.2009.5.09.0665. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 6 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-1500-66.2005.5.19.0004. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 17 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161. Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DJ 13 maio 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-113800-54.2007.5.17.0004. Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, SBDI-1, j. 6 dez. 2018, DEJT 14 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-ED-RR-521504-02.1998.5.17.5555. Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT 28 nov. 2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-123300-51.2007.5.03.0064. Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ 29 abr. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. IncJulgRREmbRep-2061-71.2019.5.09.0653 (Tema 27). Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, Tribunal Pleno, j. 28 set. 2026. Acórdão pendente de publicação.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-230-97.2021.5.08.0118. Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, j. 27 ago. 2025. Informativo TST n. 305. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/258429/2025_informativo_tst_cjur_n0305.pdf. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-812-81.2010.5.03.0099. Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, j. 10 set. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1218-13.2010.5.03.0064. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, j. 7 nov. 2012, DEJT 9 nov. 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. Leia voto de Teori Zavascki pela atuação do MP em ações sobre DPVAT. 8 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/leia-voto-teori-zavascki-atuacao-mp-acoes-dpvat/>. Acesso em: 29 set. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira. Os requisitos de admissibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 101, jan./mar. 2001.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST decidirá mais três temas em Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos. Notícia, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/-/tst-decidir%C3%A1-mais-tr%C3%AAs-temas-em-incidentes-de-recursos-de-revista-repetitivos>. Acesso em: 29 set. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST decide que sindicato pode defender direito de um único trabalhador em todas as fases do processo. Notícia, 28 set. 2026.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*, Porto Alegre, n. 5, 2006.